SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102674 - SP (2026/0219521-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOACIR DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

2. O paciente foi condenado a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Apelação defensiva desprovida, mantidas as condenações por tráfico de drogas e associação para tal fim, com reconhecimento de vínculo associativo e divisão de tarefas.

3. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de elementos idôneos à associação para o tráfico, alegando inexistência de vínculo associativo estável e duradouro, divisão de tarefas ou reiteração entre os agentes, bem como insuficiência de investigações específicas sobre o art. 35 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (ii) saber se há manifesta ilegalidade na condenação por associação para o tráfico

Documento eletrônico VDA60314996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bf4cc4a-a1b3-4b44-9de6-ae7acc58ed8a

que autorize concessão da ordem, considerando a impossibilidade de reexame de provas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *writ* não se presta como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado e não houve inauguração da competência desta Corte, impondo-se o seu não conhecimento.

6. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. O acórdão de origem assentou, com base em elementos concretos (campana, revezamento na venda de drogas e divisão de tarefas), a existência de vínculo associativo estável e permanente para o tráfico, afastando a tese absolutória.

8. A revisão do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bf4cc4a-a1b3-4b44-9de6-ae7acc58ed8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102674 - SP (2026/0219521-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MOACIR DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

2. O paciente foi condenado a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Apelação defensiva desprovida, mantidas as condenações por tráfico de drogas e associação para tal fim, com reconhecimento de vínculo associativo e divisão de tarefas.

3. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de elementos idôneos à associação para o tráfico, alegando inexistência de vínculo associativo estável e duradouro, divisão de tarefas ou reiteração entre os agentes, bem como insuficiência de investigações específicas sobre o art. 35 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (ii) saber se há manifesta ilegalidade na condenação por associação para o tráfico

Documento eletrônico VDA60044272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: baa6fcac-2f2d-4e74-b905-47efc62c3d96

que autorize concessão da ordem, considerando a impossibilidade de reexame de provas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *writ* não se presta como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado e não houve inauguração da competência desta Corte, impondo-se o seu não conhecimento.

6. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. O acórdão de origem assentou, com base em elementos concretos (campana, revezamento na venda de drogas e divisão de tarefas), a existência de vínculo associativo estável e permanente para o tráfico, afastando a tese absolutória.

8. A revisão do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR DIAS DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação defensiva, foi negado provimento ao recurso nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO VOLTADA À VIL MERCANCIA. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos dos policiais corroborados pelo acervo probatório. Apreensão de palpável quantidade de variegadas drogas inegavelmente vinculadas aos apelantes e destinadas ao comércio espúrio. Vínculo associativo evidenciado, com divisão de tarefas. Concurso material de delitos. Condenações mantidas. Afastamento de vetor desfavorável de ordem objetiva reconhecido tão somente diante de MOACIR, inexistindo igual correspondência quanto a ROBSON (artigo 580 do CPP, aplicado por analogia), sem reflexo na pena final. Descabimento do privilégio ante o quadro negativo, a par da dedicação à atividade criminosa ínsita à associação ilícita reconhecida. Precedentes. Regime fechado único adequado aos crimes e situação negativa verificada. Apelo da Defesa de MOACIR provido em parte, sem reflexo na pena final, improcedendo o inconformismo de ROBSON.*

Documento eletrônico VDA60044272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: baa6fcac-2f2d-4e74-b905-47efc62c3d96

No *writ*, sustenta a Defensoria Pública estadual a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto inexistem elementos idôneos a demonstrar o crime de associação para o tráfico, afirmando que não se comprovou vínculo associativo estável e duradouro, divisão de tarefas ou reiteração entre os agentes.

Alega que as denúncias anônimas não identificam o acusado como integrante do grupo, não mencionam seu apelido, bem como foram registradas ao menos 10 (dez) dias antes da prisão em flagrante, o que impede a sua vinculação direta aos fatos narrados. Argumenta que não houve interceptações telefônicas nem devassa de aparelhos celulares aptas a revelar eventual associação criminosa, inexistindo investigação prévia específica sobre o art. 35 da Lei de Drogas.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que " *a conduta do agravante, pelo que se lê do processo, não demonstrou "um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros*" (e-STJ fl. 137).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que *"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"* (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60044272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: baa6fcac-2f2d-4e74-b905-47efc62c3d96

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022)*

No caso, a condenação do ora recorrente transitou em julgado, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, vislumbra-se ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição do crime de associação para o tráfico:

> *Nesse tom, contaram* ***os policiais Juliano Rodrigues e Luiz Rodrigo Honda ter recebido informações anônimas sobre tráfico perpetrado na praça em frente ao "Conjunto Anchieta". Para averiguar a veracidade da notícia, realizaram campana por cerca de 30/40 minutos no local, observando intensa movimentação típica de comércio de drogas. Anotaram que quatro indivíduos, Joel, Edinaldo (já falecido), MOACIR e ROBSON, revezavam-se na venda de drogas, recebendo dinheiro de usuários e se dirigindo a um amontoado de roupas onde as porções de tóxicos estavam escondidas. Confirmaram ter presenciado o exato momento em que usuários se aproximaram de ROBSON, o qual, aliás, parecia coordenar toda a ação local, enquanto MOACIR retirava entorpecentes do bolso e os entregava após o recebimento de dinheiro. Permaneceram no local até visualizarem a venda real****izada por cada um dos indivíduos e, então, efetuaram a abordagem do quarteto, encontrando apenas dinheiro em poder deles. Ato contínuo, no ponto de ocultação dos entorpecentes (uma bolsa/mochila escondida numa pilha de roupas),*

Documento eletrônico VDA60044272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: baa6fcac-2f2d-4e74-b905-47efc62c3d96

localizaram treze porções de haxixe, com o policial Luiz, em pretório, referindo-se ao entorpecente como "crack". Foram enfáticos ao afirmar que MOACIR e ROBSON participaram da dinâmica (comercialização de entorpecentes), com ambos os apelantes alegando que o dinheiro apreendido dizia respeito a "benefícios sociais", destacando, ainda, ter notado certa intimidade entre os dois corréus (fls. 45/46, 47/48 e arquivo SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar os réus, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por policiais, circunstância que não afeta o valor probante de suas palavras (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RT 816/548; TJSP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Com efeito, tem-se que os policiais surpreenderam MOACIR, ROBSON e os outros dois traficantes (Edinaldo este já falecido e Joel) em notório ponto de venda de drogas e em plenos atos da proscrita atividade, vale dizer, entregando tóxicos a usuários e na posse de razoável quantidade de haxixe que guardavam perto de colchões e sob pilha de roupas para fins de tráfico (treze porções 3g), além de dinheiro (R$ 200 com ROBSON; R$ 250,00 com MOACIR), daí o evidente elo entre todos, ainda que em juízo os acusados tenham buscado se isentar de responsabilidade, alegando ser meros compradores/usuários, sem sucesso.

[...]

Ainda a respeito, os policiais civis Juliano e Luiz, de forma coesa e uníssona, esclareceram que, durante a campana realizada no ponto de tráfico, ROBSON recebeu dinheiro de terceiros e entregou a eles, em troca, o entorpecente adquirido, em dinâmica típica de comércio ilícito, tudo a revelar que o valor apreendido estava inserido no contexto da traficância apurada nos autos, não prosperando a tese da Defesa voltada a passar a ideia de numerário lícito.

Nítido, portanto, o vínculo entre o tóxico e os corréus, ficando clara a autoria e a materialidade do tráfico ilícito, sem necessidade de maiores considerações sobre a robustez do conjunto probatório.

[...]

Evidente, também, a associação voltada ao vil comércio**, sem se verificar situação capaz de justificar a absolvição pretendida. Sobre o tema, **indubitável que ROBSON e MOACIR desempenhavam funções voltadas a potencializar o sucesso a espúria mercancia, revezando-se na venda das drogas com os demais envolvidos no tráfico, peculiaridade a evidenciar o animus associativo ou a união formada para a traficância, com indiscutível convergência de vontades.

O tipo penal em questão pressupõe a reunião de propósitos para a exploração do comércio proscrito, não sendo a estabilidade elemento de sua qualificação, pois, expressamente, fala-se em prática reiterada ou não dos crimes ali descritos, bastando a simples associação isolada com união de forças para a tipificação da conduta em comento.

[...]

Importa dizer que os documentos atrelados ao "disque denúncia" enfatizam que os entorpecentes permaneciam armazenados na praça, sob a guarda de

Documento eletrônico VDA60044272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: baa6fcac-2f2d-4e74-b905-47efc62c3d96

> *um "morador de rua" (Joel). Além disso,* ***os policiais civis, que permaneceram em campana por 30/40 minutos, notaram que todos (MOACIR, ROBSON, Joel e Edinaldo) se revezavam na venda de entorpecentes aos usuários na praça e, cada um deles, quando presos, trazia consigo dinheiro (R$ 250,00 com MOACIR, R$ 200,00 com ROBSON, R$ 13,00 com JOEL e R$ 42,00 com Ednaldo), peculiaridade a revelar indubitável, nessa cadeia de eventos, a associação de todos para o vil comércio,*** *razão pela qual a condenação dos apelantes era mesmo inafastável.*
>
> *A situação ventilada traduz até mesmo habitualidade, mesmo porque a atuação dos agentes seguia logística bem engendrada ínsita à movimentação perfeitamente coordenada do quarteto no "mercado" espúrio, não havendo nenhum aprendiz no local (fls. 103/109, grifo nosso).*

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos concretos apurados nos autos, pela comprovação do delito de associação para o tráfico em razão da existência do vínculo associativo estável e permanente com outros indivíduos, e a modificação desse entendimento exigira o reexame da prova, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.219.774/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC n. 891.083/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20/6/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC n. 753.177/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 877.835/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 801.329/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023.

Conclui-se, assim, que, no caso em análise, não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: baa6fcac-2f2d-4e74-b905-47efc62c3d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.674 / SP

Número Registro: 2026/0219521-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020558220238260537

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOACIR DIAS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON GUILHERME GARCIA
CORRÉU	: EDINALDO PEREIRA SANTOS
CORRÉU	: JOEL EMIDIO BONFIM DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOACIR DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 96e2fbc1-6da5-4cf9-8b33-f8d85d59c347

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 96e2fbc1-6da5-4cf9-8b33-f8d85d59c347